

DELAÇÃO PREMIADA NOS CRIMES ECONÔMICOS

Juliana Caramigo Gennarini¹

RESUMO: Análise e aplicabilidade do instituto no Direito Penal Brasileiro.

Palavras chave: Delação premiada – Apontamentos – Crimes Econômicos – Críticas.

INTRODUÇÃO

O Direito Penal tem a função de eleger e regular os comportamentos, que são mais graves à coletividade, e indicá-los como infrações passíveis de sancionamento. O objeto deste, portanto, é a conduta humana e, como a sociedade está sempre em constante desenvolvimento (novas condutas são criadas, outras são modificadas), esse comportamento leva ao Direito Penal a imposição de seguir e constantemente transformar-se. Com ele, também segue a ciência processual.

A deficiência do Estado não se restringe à atividade legislativa, que se dá pela tipificação de condutas e sua respectiva sanção penal, mas também quanto aos mecanismos de repressão e prevenção à nova criminalidade.

Diante da insegurança jurídica criada pelo surgimento destes novos crimes, em especial aos fatos praticados contra a ordem econômica e o sistema financeiro nacional, o legislador criou no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da delação premiada, por meio das Leis 8.072/90, 9.034/95, 9.080/95, 9.613/98, 9.807/99 e 11.343/06.

O instituto, mesmo após dezesseis anos da primeira previsão legislativa, ganhou repercussão e visibilidade na mídia brasileira com o requerimento do traficante internacional de drogas, Juan Carlos Ramirez Abadía, preso em São Paulo, pela Polícia

¹ Advogada. Especialista em Direito e Processo Penal – Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Direito Político e Econômico – Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professora Universitária do Centro Acadêmico Padre Anchieta – Unianchieta – nas disciplinas de Direito Penal, Direito Processual Penal e Prática Jurídica.

Federal do Estado, em 07 de agosto de 2007, acusado de tráfico internacional de entorpecente e lavagem de dinheiro.

A organização criminosa, liderada por Abadía, vendia cocaína na Europa e nos Estados Unidos da América, local em que possuía ampla rede de distribuição. O lucro obtido pela venda do entorpecente nos Estados Unidos era retirado do país pelo México e, pela Espanha. O dinheiro era transferido para o Uruguai que, após, era empregado em diversas empresas de Abadia no Brasil, operadas por “laranjas”, “lavando” o dinheiro que entrava no País, tornando-o lícito.

O instituto da delação ainda apresenta muitas questões que precisam ser dirimidas, não só quanto a sua natureza mas, também, quanto a sua aplicação, beneficiário, momento de verificação, forma, quem pode concedê-la, etc, e, à vista destes questionamentos, é que será analisado.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Segundo Bobbio², o Estado Democrático de Direito “*compreende um governo sub lege e per leges, o qual só o poder político cria o direito*”. Este último é formado por complexo normativo, conjunto de normas com o fim de regular e limitar o poder do Estado.

Ao Direito Penal foi conferida a função de regular a regra de convivência e conduta dos indivíduos na sociedade, impondo-lhe status de *ultima ratio*. Não é ele imutável, até porque o comportamento humano, por não ser estático, exige constante modificação tanto no que se refere ao desenvolvimento social quanto econômico. Essa alteração comportamental levou ao Direito Penal a necessidade de estar em constante mutação, criando condutas e alterando as já existentes, sempre com o condão de coibir práticas que podiam ferir a convivência dos indivíduos na sociedade.

E não é só o Direito Penal que passa por alterações. A ciência Processual Penal também necessita se atualizar, para que, ao lado do direito material, possa auxiliá-lo na aplicação do “*Jus Puniendi*” do Estado.

² BOBBIO, Norberto. O futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 6ª ed. Paz e Terra. 1997. p. 156/157.

É importante ressaltar que em qualquer manual de Direito Penal – e aqui nos referimos à todo e qualquer ordenamento jurídico do mundo -, sempre encontraremos dois conceitos que se complementam entre si: o delito e a pena. O primeiro, constante numa conduta proibida e punível pela lei. A segunda, como consequência jurídica da infração, uma retribuição do mal.

Conforme ensina Claus Roxin³, “*Un estado de derecho debe proteger al individuo no sólo mediante el derecho penal, sino del Derecho Penal*”.

Essa proteção refere-se aos limites da pretensão punitiva do Estado. O “*Jus Puniendi*” determinará sua imposição, estabelecerá o reconhecimento por parte do seu titular conferindo-lhe proteção jurídica por meio de garantias.

Uma das finalidades do Direito Processual Penal é proporcionar ao Estado a utilização de um poder-dever, que visa reprimir as condutas praticadas pelos seus cidadãos, atos esses que afrontam ou transgridam normas criadas com o fim de harmonizar o convívio de seus pares na sociedade. Nesse passo, as condutas que se choquem com o Direito (normas jurídicas) deverão ser sancionadas para que essa harmonia seja assegurada.

É preciso, portanto, que certas regras e formalidades sejam observadas para assegurar a aplicação da justiça sem abusos e ilegalidades.

Com a prática de um fato definido como infração penal, cria-se para Estado o direito de punir, o “*Jus Puniendi*”. A ele incumbe buscar a materialidade do delito e sua autoria. Essa procura efetivar-se-á, preliminarmente, com o inquérito policial e, após, com o processo-crime.

Recentemente, em mais um momento de transformação do Direito Penal, o ordenamento jurídico criou a delação, com o fim de auxiliar a “*ultima ratio*” a determinar e sancionar o autor da conduta prevista como crime.

A delação já existia nos mais remotos tempos e conquistou lugar de destaque nos ordenamentos jurídicos do mundo, principalmente, com o desenvolvimento de condutas criminosas mais complexas, criadas a partir de um avanço sócio-econômico dos povos.

³ ROXIN, Claus, Derecho penal. Parte general, tradução de LUZÓN PEÑA, DÍAS y GARCÍA COLLEDO y REMENSAL, Madrid, Ed. Civitas, 1997, parágrafo 5º, I, p. 137.

Nos delitos comuns e há muito previstos nos ordenamentos jurídicos, o homicídio e o furto, por exemplo, as idéias penais defendidas nas escolas penais (vingança privada, pública, escola clássica, escola positiva e a alemã moderna) eram a eles aplicáveis necessitando, apenas, de um certo ajuste ao longo dos tempos. No entanto, com a criminalidade organizada, a transnacionalidade do crime, o avanço tecnológico-científico, representados pela informática e seus derivados, transformaram a visão que se tinha sobre o crime e seu delinqüente.

Com essas modificações, a sociedade também teve que buscar novos instrumentos e idéias que pudessem alterar o sentido que o crime apresentava, buscando a melhora na repressão desses como, também, em sua prevenção.

Foi com essa finalidade que alguns institutos tiveram que se transformar. Dentre eles o da delação.

DELAÇÃO PREMIADA

Considerações Preliminares

Com a introdução da delação no ordenamento jurídico pátrio, resta evidente a preocupação da sociedade, no que se refere aos seus representantes constitucionais, em legislar, com o fim de buscar, de forma mais eficaz, a verdade dos fatos dentro da “*persecutio criminis*”.

É certo que sua criação foi mais política do que jurídica, pois, com a sua instituição, buscou-se criar um estímulo àqueles infratores que pudessem colaborar com a justiça, não só na solução do crime praticado como, também, no desmantelamento de organizações criminosas criadas com as mais diversas finalidades.

A delação e a confissão são consideradas como meios de prova, dentre àqueles que podem ser produzidos no processo. São institutos diferentes, muito embora, no Direito Brasileiro, a delação não existirá sem que a confissão a acompanhe.

Para muitos, o instituto da delação não passa de uma traição, na qual um dos comparsas do crime indica seus companheiros na prática do delito, em troca de um benefício penal. Nesse sentido, a delação e, por conseqüência, a traição, são consideradas como desvalores.

Alberto Silva Franco ensina: *“Dá-se o prêmio punitivo por uma cooperação eficaz com a autoridade, pouco importando o movel real do colaborador, de quem não se exige nenhuma postura moral, mas antes, uma atitude eticamente condenável. Na equação 'custo benefício', só se valora as vantagens que possam advir para o Estado com a cessação da atividade criminosa ou com a captura de outros delinquentes, e não se atribui relevância alguma aos reflexos que o custo possa representar a todo o sistema legal enquanto construído com base na dignidade da pessoa humana”*⁴.

Deve-se considerar que o conceito de moral não pode ser absoluto, uma vez que as constantes transformações da sociedade, principalmente no que tange ao tempo, lugar e circunstâncias, impõem a ela uma relativização de sua definição.

A natureza da delação, segundo alguns estudiosos, decorreria de uma variante do Princípio Constitucional da Legalidade, denominado Princípio do Consenso, que permitiria às partes entrarem num acordo, em que o acusado anuiria com a imputação penal a que lhe fora imposta, em troca de um benefício legal pela delação perpetrada.

Tal princípio pode ser melhor visualizado no Direito Espanhol e Italiano, conforme citação de Marcelo Batlouni Mendroni: *“Na Espanha, ao mesmo tempo em que determina ao Ministério Público que atue em obediência ao Princípio da Legalidade (Constituição Espanhola), permite-se em determinados dispositivos da LECr (Ley de Enjuiciamiento Criminal), que atue com base no Princípio do Consenso. Os exemplos estão nos artigos 789.5.5a, 791.3, 793.3, casos em que o Promotor de Justiça pode fazer uma petição conjunta com o acusado para uma concordância com a acusação. Na Itália igualmente, apesar da previsão do Princípio da Legalidade do 'Codice de Procedura Penale' admite-se a aplicação do Princípio do Consenso, por exemplo, nos artigos 483, 444 y 458”*⁵.

Em que pese à discussão sobre a moralidade do instituto, ela está aí pronta para ser aplicada dentre os demais meios probatórios previstos no ordenamento penal.

Conceito

Delação é *“o ato ou efeito de delatar; acusação secreta; denúncia; divulgação de algo ignorado ou secreto; mostra, revelação”*⁶.

⁴FRANCO, Alberto Silva

⁵MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime Organizado. Editora Juarez de Oliveira.

⁶HOUAISS. Dicionário da Língua Portuguesa – www.uol.com.br/houaiss.

Há os que apontam sua origem “*na palavra latina delatio, ónis, de deferre (na acepção de denunciar, delatar, acusar, deferir)*”.⁷

Significa, portanto, uma denúncia ou acusação praticada por uma das pessoas que participaram da conduta delituosa, traindo seus companheiros, com a finalidade de receber um “prêmio” por essa “entrega”. A troca esperada pelo delator poderá dar-se tanto no **abrandamento da penalidade quanto na não aplicação de qualquer sanção pelo ato ilícito praticado.**

Para José Q. T. De Camargo Aranha, a delação “*ou o chamamento do co-réu, trata-se da confissão do acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia, e pela qual, além de confessar a autoria de um fato, a atribui a um terceiro a participação como seu comparsa*”⁸.

Cumprе relembrar que na exposição de motivos do Código Penal de 1940, Decreto-Lei n.º. 2.848/40, determinou-se a abolição da distinção entre autores e cúmplices, ou seja, todos os indivíduos que praticavam ato dentro do “*iter criminis*” passavam a ser considerados autores do crime. Com esse entendimento, o código optou pela adoção da teoria monista, entendendo ser o crime único e indivisível, tanto no caso da autoria, quanto no da co-participação. Para que o concurso de agentes existisse, bastaria que cada um dos concorrentes na prática delituosa tivesse conhecimento de que concorreram para a ação de outrem.

3. Origem

O instituto da delação não é criação do Ordenamento Jurídico Brasileiro, pelo contrário. Sua origem remonta a países do continente europeu e norte-americano.

Os primeiros países que se reportaram ao instituto e buscaram sua aplicação foram, dentre outros, a Espanha, Itália, Alemanha e Estados Unidos.

No Direito Espanhol, a figura da delação foi prevista e regulamentada a partir da “*Lei dos Arrepentidos*”.

A mais antiga menção ao instituto deu-se no Direito Penal Castelhana, no século XVI, conforme anota Luis María Bunge.

⁷SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico, São Paulo, Forense, 1981. v. 2, p. 488.

⁸ARANHA, José Q. T. De Camargo. Da prova no Processo penal. 5ª ed. São Paulo. Saraiva.

“En el derecho penal castellano el objeto de facilitar la delación, la ley solía advertir que se mantendría en secreto el nombre del delator, permaneciendo éste en el anonimato; iniciándose el proceso por denuncia. Muchas veces el fiscal o algún alguacil hacían las veces de denunciantes. Estos delatores participaban de la pena pecuniaria en la proporción de un tercio; otro, era para el juez y el restante, para la Cámara Real. También se solía permitir la delación de los 'socios del delito' (socii criminis), que era admitida por juristas tan prestigiosos del siglo XVI, sosteniendo que em los delitos que no pueden em forma verosímil ser cometidos sin socios y el partícipe pueden ser testigos”⁹.

No Código Penal Espanhol de 1886, a autoria e a participação delitiva foram previstas nos artigos 25 a 33, através de normas gerais sobre a prática de delitos em bando ou associação.

Especificamente, a cooperação com a autoridade para a denúncia de seus comparsas (delação) está prevista no artigo 29 do Código Penal Espanhol e assim prevê:

“Art. 29: El partícipe de un complot que no haya cooperado á la ejecución, quedará exento de pena si denuncia el complot á la autoridad”¹⁰.

Em artigo publicado pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Jacinto Nelson de Miranda Carvalho apresenta a narrativa histórica, no mínimo curiosa, da figura da delação no ordenamento jurídico italiano, in verbis.

“No artigo 348 bis do Código de Processo Penal Italiano de 30 que, com a Legge 8 agosto 1977, n.º. 534 instituiu os 'Provvedimenti Urgenti' e criou-se o 'Interrogatorio libero di persona imputata di reati connessi'. Os italianos não queriam abrir mão da estrutura democrática de forma alguma, mas chegaram, a um ponto em que não teve outra solução. Era necessário o desencadeamento de uma modificação daquelas que solucionaria o problema e chegaria a conclusão de que o arranjo menor que se poderia ter no sistema era criar um bis para o artigo 348 e, no interrogatório livre, abrir a possibilidade de arranjo a quem se arrependesse e fosse delatar os outros. Foi assim que se debelou as conhecidas 'Brigate Rosse'. Em relação à máfia, contudo, não só não se conseguiu um resultado satisfatório, como levou ao sacrifício das vidas de dezenas de parentes dos chamados 'pentiti’”¹¹.

⁹CAMPOS, Luis María Bunge, Delatores, Informantes y Casos Análogos, NDP – Nueva Doctrina Penal, 1999. Ed. Del Puerto S.R.L. Buenos Aires. p. 778

¹⁰Inbiden – p. 779

¹¹COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Fundamentos à Inconstitucionalidade da Delação Premiada. Mesade Estudos e Debates. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) n.º 159, ano 13, Fevereiro de 2006. p.7.

Em 1982, a delação aparece, novamente, com a Lei “*Misure per la difesa dell'ordinamento costituzionale*”¹². Há, ainda, menção do instituto em outros dispositivos, por exemplo, contra o terrorismo, editados em 1991, nos quais contemplaram a figura do “*patteggiamento*” (acordo) e dos “*pentiti*” (sujeitos que, ao se desvincularem dos grupos terroristas, cooperavam com as autoridades com a finalidade de desarticulá-los).

Na ótica de alguns estudiosos, os “*Pentiti*”, eram denominados como “*sujeitos que confiesan sus propios crímenes y proporcionan a la autoridad informaciones necesarias para la reconstrucción del hecho y la individualización de los participantes em el delito, signo indiscutible de la importancia da esta problemática dentro del ordenamiento juridico-penal*”¹³

A colaboração de pessoas pertencentes à Máfia, também na Itália, através da Operação Mãos Limpas (*Operazione Mani Pulite*), foi decisiva para o restabelecimento do Estado Italiano, que teve a função de desarticular as organizações criminosas (Máfias), tornando a figura da colaboração o principal meio de investigação e acusação para a prisão dos mafiosos.

No Direito Norte-americano, o instituto aparece na figura da “*plea bargaining*”, considerado como uma forma de auto-composição de litígios, tendo sido criado como medida de política criminal.

Consiste em acordo firmado pelo órgão acusador e a defesa do acusado, num verdadeiro ato de barganha, com a finalidade de declarar a culpa do réu (confissão) e, com isso, possibilitar a concessão de benefícios que, em muitas vezes, apresentam-se verdadeiros absurdos.

A introdução da delação premiada, da interceptação telefônica, a proteção aos réus colaboradores e o dever de comunicação de movimentações bancárias elevadas, foram introduzidas no Direito Norte-Americano através da “Lei Ricco”, separando o Brasil dos Estados Unidos em quatro décadas, no que tange a criação e regulamentação desses institutos.

¹²KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e Críticas à Delação Premiada no Direito Brasileiro. Jus Navegandi, Teresina, a.10, n. 987, 15 de março de 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>. Acesso em: 15 mar. 2006.

¹³MUSCO, Enzo. Laos colaboradores de la justicia entre el pentitismo y la calumnia. Revista penal, Universidade de Huelva, Salamanca, Univesidade de Castilla-La Mancha, n. 2. p.35, 1998.

No Direito Alemão, a figura da delação aparece com a denominação de “colaboração” na figura da “*Kronzeugenregelung*”. O acusado, cooperando com a Justiça, poderá ter sua pena reduzida ou, até mesmo, a não aplicação da sanção penal.

A Delação também aparece na legislação de Direito Internacional, principalmente nos textos jurídicos redigidos pelos blocos econômicos, como por exemplo, na Recomendação de 1996, do Conselho da Europa, que possui como objeto a colaboração de agentes com a justiça, os quais buscam proporcionar a identificação e desmantelamento da criminalidade organizada.

No ordenamento jurídico pátrio, a delação remonta às Ordenações Filipinas (1603 -1830). Nesse documento, podemos citar o aparecimento do instituto no Título VI, item 12, mencionado no crime denominado “*Lesá Majestade*”.

Porém, é no Título CXVI do mesmo instrumento que o tema foi abordado com a rubrica “*Como se perdoará aos malfetores que derem outros à prisão*”. Em razão dela, se proporcionava a premiação, inclusive com o perdão aos criminosos delatores de delitos alheios.

Previsão Legislativa

No Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848), promulgado em 07 de dezembro de 1940, já se previa uma figura parecida à delação, a denominada atenuante genérica, prevista no artigo 65, inciso III, alínea “b”, que tinha por finalidade atenuar em um “*quantum*” a pena aplicada. Tal benefício é concedido ao autor do fato que, espontânea e eficazmente, após o cometimento do crime, evitasse ou minorasse as conseqüências do ato delituoso, ou que, antes do julgamento, reparasse os danos proporcionados pela infração.

No mesmo diploma, outras duas figuras são parecidas com a delação: o arrependimento eficaz e posterior, ambos previstos nos artigos 15 e 16, respectivamente. O primeiro, concede ao autor do fato, desde que impeça voluntariamente a produção do resultado, a benesse de responder somente pelos atos por ele praticados. Já o segundo, possibilita a redução da pena (juízo de reprovabilidade sobre a pessoa do agente) que, mesmo praticando o delito e provocando o resultado, procurou diminuir a sua extensão.

Mas foi através das legislações extravagantes que o instituto da delação foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro.

A primeira lei que a previu e deu a adjetivação de “premiada”, foi a Lei 8.072/90 (crimes hediondos). Foi seguida pelas Leis 9.034/95 (Organizações Criminosas), 9.269/96 (extorsão mediante seqüestro), 9.080 (alterou a Lei 7.492/86 – Colarinho branco), 9.613/98 (Lavagem de Capitais), 9.807/99 (Proteção à vítimas e testemunhas) e 11.343/06 (Nova lei de tóxicos).

De um modo geral, as legislações que a introduziram, contemplam a recompensa ao acusado que “*delata*” seus comparsas, cria estímulos que levam o acusado a cooperar com a Justiça, além de propiciar uma reação imediata contra as ações criminosas praticadas, conferindo à sociedade, uma sensação de punição rápida e eficiente do Estado frente à criminalidade.

Observa-se que a previsão do instituto, dentre as várias legislações que prevêem, não a apresentaram de forma completa nem, tampouco, uniforme.

O legislador, no afã de inserir o instituto no ordenamento jurídico brasileiro, se preocupou, apenas, no que se refere ao aspecto material - criação, hipóteses de admissão e benefícios para os delatores. No entanto, esqueceu-se do principal: a necessidade de prever a forma, momento de aplicação, efeitos e conseqüências do instituto.

A aplicabilidade da delação, com a deficiência do texto legislativo, passou a ser objeto de decisão dos operadores do direito, que poderiam adotar regras diferentes, seguindo seu convencimento e caso a caso, gerando uma insegurança jurídica, principalmente àqueles que seriam beneficiados pelo instituto, quais sejam, os acusados em sentido amplo (indiciados, réus, condenados).

A imperfeição das leis não se restringe apenas quanto à regulamentação da delação, como também, ao “*prêmio*” que será concedido ao delator. Por vezes, a concessão de redução da pena e, por outros, o perdão judicial, com a conseqüente extinção da punibilidade do réu-colaborador.

Benefícios:

- a) perdão judicial;
- b) diminuição de pena.

A concessão da delação exige a observância de certos requisitos.

Para a concessão do perdão judicial exige-se que o acusado seja primário, tenha colaborado de forma efetiva e voluntária para a investigação e processo criminal, resultar na identificação dos partícipes da ação criminosa, localização da vítima com a integridade física preservada e recuperação do produto do crime.

Quanto à redução de pena não se exige a primariedade do acusado. Está prevista na legislação especial no artigo 14 da Lei 9.807/99, o qual dispõe que, havendo condenação, poderá ser reduzida de 1/3 a 2/3. O critério para determinar o “*quantum*” da redução ficará a cargo do juiz, quando da aplicação da pena na sentença, observando-se o que determina o artigo 68 do Código Penal, no qual, após avaliar a contribuição do réu (maior ou menor), estabelecerá a quantidade a ser reduzida.

Ressalte-se que o “*quantum*” da redução para os réus colaboradores em nada se diferencia do previsto para a tentativa (artigo 14 do Código Penal) e para o arrependimento posterior (artigo 16 do Código Penal), institutos que amparam situações distintas e valores sociais diferentes da delação, mas que, no entanto, são tratados da mesma maneira.

A efetividade na colaboração deve ser entendida como a obtenção do resultado alcançado em razão da contribuição dada pelo réu.

A lei requer, apenas, que o ato seja voluntário, não exigindo, portanto, sua espontaneidade.

6. Momento da delação

As leis, que introduziram a figura da delação premiada ou colaboração espontânea, são falhas em vários aspectos, pois, além de não seguirem uma linha de definições, o sistema legislativo deixou de determinar alguns pontos importantes, dentre eles o momento em que ela poderá ser concedida.

Com a falta de previsão expressa sobre o momento de sua concessão, entende-se que ela pode ser oferecida em qualquer fase da persecução penal - da investigação passando pela instrução criminal - podendo, até mesmo, ser apresentada após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, já em fase de execução da pena.

Nessa última hipótese (na execução da pena), a possibilidade vem de encontro com o que preceitua o inciso XL, do artigo 5º da Constituição Federal, o qual dispõe sobre o princípio da retroatividade da lei penal. Assim diz:

“Art. 5º: ...

XL – A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

Não há dúvidas que os dispositivos legais, que prevêm a figura da delação premiada (seja com essa ou outra denominação), proporcionam benefícios ao condenado que devem ser aplicados independentemente da lei que vigia ao tempo do cometimento do crime ou da prolação da sentença condenatória. Plenamente possível, portanto, a sua concessão na fase de execução.

Caberá ao juízo da execução valorar as informações prestadas pelo condenado, o que dela resultou e à luz da legislação aplicada ao caso concreto, para que benefício lhe seja concedido.

Importante salientar que, não havendo vedação legal na aplicação dos benefícios da delação, não se sustenta a sua inaplicabilidade.

Observe-se, ainda que o artigo 621, inciso III do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a Revisão Criminal, possibilita o reexame do processo findo “*se, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstâncias que determinem ou autorizem a diminuição especial de pena*”.

Nesse passo, mesmo que a legislação especial não disponha nada a respeito, e por essa razão se sustentasse a sua inaplicabilidade ao delator já condenado, a lei geral (Código de Processo Penal) assegura ao condenado o benefício da diminuição de pena, desde que apresente informações referentes ao crime, seus autores e observados os requisitos objetivos e subjetivos para que a delação seja concedida.

7. Beneficiários

Os beneficiários da medida, de acordo com o momento em que ocorrerá a delação, podem ser:

- a) acusado que faz a revelação durante a investigação policial;
- b) denunciado, durante a instrução criminal;
- c) condenado, antes ou após a sentença condenatória transitada em julgado.

III. CONCLUSÃO

Muito mais do que expediente capaz de colaborar com a solução de crimes, a delação premiada é o reconhecimento da debilidade e fragilidade estatal, de sua incapacidade de prover segurança aos seus cidadãos. Novamente enfrentamos uma contradição, pois um instituto de tal estirpe, criado para garantir maior segurança, acaba por favorecer a anomia – dado o enfraquecimento progressivo da sanção – e a promover profunda incerteza e inseguranças jurídicas, na medida e que concede liberdade a um criminoso confesso.

A tentativa de Juan Carlos Abadía, o mega-traficante de drogas preso no Brasil, foi a de “barganhar” com a Justiça Brasileira por meio da delação premiada. No entanto, as condições apresentadas pelo acusado não foram suficientes para a concessão da benesse da lei

Inegáveis as vantagens processuais advindas da delação premiada ou da colaboração processual. Em que pese o caráter antiético e imoral da medida, ela se encontra no ordenamento jurídico e deve ser concedida àquele que preencha os requisitos legais.

BIBLIOGRAFIA

ARANHA, José Q. T de Camargo. Opcit.

ARCE, Enrique A.; MARUM, Elizabeth A. - L figura del informador incorporada por la ley 24.424 a la ley 23.737 (art. 29 ter.). Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal.

BOBBIO, Norberto. O futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 6ª ed. Paz e Terra. 1997.

BRUNO, Aníbal. Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, 2ª ed., 1959, Companhia Editora Forense.

CAMPOS, LCOUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Fundamentos à Inconstitucionalidade da Delação Premiada. Mesade Estudos e Debates. Boletim do

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) n.º 159, ano 13, Fevereiro de 2006.

CAMPOS, Luis María Bunge, Delatores, Informantes y Casos Análogos, NDP – Nueva Doctrina Penal , 1999. Ed. Del Puerto S.R.L Buenos Aires.

CARRARA, Francesco. Programa del Curso de Derecho Criminal Dictado em la Real Universidad de Pisa. v.II.

CORNEJO, Abel - El delito de confabulación en la reforma a la ley 23.737. Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal.

CORSO, Piero M. - Scritti anonimi e processo penale (Comentário de jurisprudencia Archivio Penale).

CORSO, Piermaria - Sul divieto di utilizzo delle notizie anonime L'Indice Penale.

FRANCO, Alberto Silva .

FILHO, Vicente Grecco. Manual de Processo Penal.

FONSECA, Tiago Dutra; FRANZINI, Milena de Oliveira - Delação premiada : metástase política. Boletim IBCCRIM.

GOMES, Luiz Flávio - Corrupção política e delação premiada. Revista síntese de direito penal e processual penal.

HOUAISS. Dicionário eletrônico da Língua Portuguesa. Wwww.uol.com.br/houaiss.

JESUS, Damásio Evangelista de - O fracasso da delação premiada. Jus. Revista Jurídica do Ministério Público.

JESUS, Damásio Evangelista de - O prêmio à delação nos crimes hediondos. Boletim IBCCRIM.

KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e Críticas à Delação Premiada no Direito Brasileiro. Jus Navegandi, Teresina, a.10, n. 987, 15 de março de 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>. Acesso em: 15 mar. 2006.

LEAL, João José - A lei n. 10.409/02 e o instituto da delação premiada. Boletim IBCCRIM.

MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. Editora Bookseller. 2ª edição.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime Organizado. Editora Juarez de Oliveira.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de Lavagem de Dinheiro. 1ª Edição. 2006. Atlas.

MOREIRA, Rômulo de Andrade - Delação no direito brasileiro. Revista síntese de direito penal e processual penal.

MUSCO, Enzo. Laos colaboradores de la justicia entre el pentitismo y la calumnia. Revista penal, Universidade de Huelva, Salamanca, Univesidade de Castilla-La Mancha, n. 2. 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. O valor da Confissão como Meio de Prova no Processo Penal. 2ª ed. editora Revista dos Tribunais. 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentário. Editora Revista dos Tribunais. 2ª ed. 2003. OLIVEIRA JUNIOR, Gonçalo Farias de - O direito premial brasileiro : breve excursus acerca dos seus aspectos dogmáticos..Intertemas. Revista do Curso de Mestrado em Direito.

OLIVEIRA, William Terra de - A criminalização da lavagem de dinheiro : aspectos penais da Lei 9613 de 1º de março de 1988. Revista Brasileira de Ciências Criminais.

PIMENTEL, Manoel Pedro. Direito Penal Econômico. 1ª edição. Revista dos Tribunais. São paulo. 1973.

REIS, Eduardo Almeida, De Colombo a Kubitschek: Histórias do Brasil. 2ª ed., Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1979.

RODRÍGUEZ CANDELA, José Luis - Incentivos legales por colaboración en la persecución de determinados delitos.

ROXIN, Claus, Derecho penal. Parte general, tradução de LUZÓN PEÑA, DÍAS y GARCÍA COLLEDO y REMENSAL, Madrid, Ed. Civitas, 1997, parágrafo 5º, I.

SAMMARCO, Angelo Alessandro - La collaborazione con la giustizia nella legge penitenziaria : il procedimento di sorveglianza ex artt. 4-bis e 58-ter Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale.

SANTOS, Moacyr do Amaral. Prova Judiciária no Cível e Comercial. v.1. 5ª ed. Saraiva. São Paulo. 1983.

SCHIFFRIN, Leopoldo H. - Corsi e ricorsi de las garantías procesales en Argentina : a propósito del juicio abreviado y del arrepentido. Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico, São Paulo, Forense, 1981. v. 2.

SMANIO, Gianpaolo Poggio e MORAES, Alexandre. Legislação Penal Especial. Editora Atlas. 2005. 8ª edição.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. Direito Penal. Parte Especial. 6ª Edição. 2004. Atlas.

SOARES, Orlando, *in* “Curso de Criminologia”, 2003.

SZNICK, Valdir, *in* “Crime Organizado – Comentários”, 1997.

TEIXEIRA, Luis Alberto David. Atualidades no Direito e Processo Penal. São Paulo. Método. 2001.